

À CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO CONSELHO ESTADUAL  
DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA

**Recurso ao CONSEMA**

**Processo Administrativo nº001001-0500/14-3**

**Autuado: IRAJA ANDARA RODRIGUES**

**CPF nº 054.558.470-15**

**1. RELATÓRIO**

O Sr. IRAJÁ ANDARA RODRIGUES, CPF nº 054.558.470-15, foi notificado pela SEMA/DEFAP, em 13/06/2012, para apresentação de informações e foi autuado com AUTO DE INFRAÇÃO Nº4659 SÉRIE D na data de 22/06/2012 por ocorrência de destruição da flora nativa e habitat da fauna causado pelo fogo em área de dez hectares, ocorrido dentro da área de banhado especialmente protegido, gravado como Unidade de Conservação( UC) Categoria Reserva Particular Patrimônio Natural- RPPN, fora da RPPN o fogo continuou causando destruição da vegetação nativa do entorno em vários sentidos na mesma área do banhado em área de dois hectares até próximo aos povoados, totalizando em 12 hectares de queima pela ocorrência de fogo no imóvel do Loteamento Residencial Pontal da Barra- Bairro Balneário do Laranjal- Pelotas RS, juntamente com o imóvel da Unidade de Conservação Federal RPPN na sua respectiva Zona de Amortecimento.

**1.1 O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Iniciou com a notificação de Nº 1807 SÉRIE B, na data de 13/06/2012, para o comparecimento do autuado na SEMA Agência Florestal Local para apresentação documentação e informação, cuja base legal foi a Lei Federal nº 9.605/98; Decreto Federal nº 6.514/08 Regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.686/08; Lei Federal nº 9.985/00; Lei Estadual nº 11.520/00; Portaria IBAMA nº 80-N de 22/09/99.

Em 20//06/2016 o Sr. IRAJÁ ANDARA RODRIGUES, CPF nº 054.558.470-15, apresentou defesa, se manifestando quanto à NOTIFICAÇÃO Nº 1807 SÉRIE B, tempestivamente. Alegou que a autuação ocorreu nos imóveis do notificado, os quais se encontram no Pontal da Barra, em Pelotas/RS, ao ser constatado fogo no local sem qualquer especificação da amplitude e da provável causa. Alega ainda em preliminar a ilegitimidade passiva, que o imóvel sobre qual recai a notificação foi fracionado, sendo que metade do Loteamento é de Propriedade da empresa Pontal da Barra-Loteamentos, mineração, e Negócios Gerais LTDA. Aponta que a cidade enfrenta período severo de secas. Por isso, não é possível precisar a origem do fogo nos terrenos do notificado, muito menos responsabilizá-lo pelo incidente. **Informa que a área referida é protegida por cercas em sua totalidade.** No entanto, isso não impede a ocorrência de invasões e ocupação no local. Diz que, em vista da especial atenção à área, o proprietário notificou, diversas vezes, invasões à Brigada Militar, à Brigada Ambiental e à Prefeitura Municipal. A defesa aduz que ao proprietário resta cercar o terreno da RPPN, vigiá-lo e comunicar às autoridades eventuais invasões, incumbência

que tem cumprido, mesmo sem a atenção das entidades que poderiam tomar providências para coagir irregularidades que forem constatadas. **Requeru assim a extinção do feito por ilegitimidade passiva, bem como ausência de responsabilidade pelo fogo, possivelmente originado por força maior ou culpa de terceiro.**

### **AUTO DE INFRAÇÃO**

Em 22/06/2012 o Sr. IRAJÁ ANDARA RODRIGUES, CPF nº 054.558.470-15 foi autuado com AUTO DE INFRAÇÃO Nº4659 SÉRIE D, por ocorrência de destruição da flora nativa e habitat da fauna causado pelo fogo em área de dez hectares, ocorrido dentro da área de banhado especialmente protegido, gravado como Unidade de Conservação( UC) Categoria Reserva Particular Patrimônio Natural- RPPN, fora da RPPN o fogo continuou causando destruição da vegetação nativa do entorno em vários sentidos na mesma área do banhado em 12 hectares, incorrendo na parte A: banhado da RPPN ( 10 hectares) nos artigos 48, 60,90,91,93 e na parte B ( 2 hectares) nos artigos 48,60 inc I do Decreto Federal nº 6514/2008, Decreto Federal nº6686/2008, Lei Federal 9985/2000 e Portaria IBAMA nº 80N/1999. Em 26/06/2012 o autuado tomou ciência do AIF, por AR.

### **A DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O autuado apresentou recurso tempestivo na data de 02/07/2012, requerendo o envio da SEMA de todas as autuações de incêndios em áreas verdes lavradas em Pelotas no mês de junho de 2012, requerendo ainda a interrupção do prazo de defesa a partir do recebimento dos documentos, essenciais para sua defesa. Na data de 16/17/2012 o autuado apresentou recurso tempestivo contra o AIF, o qual em sede preliminar solicitou um relatório das autuações no mês de junho, uma vez que seu pedido anterior não havia sido atendido. Solicitou prazo complementar à sua defesa para assim apresentar os documentos solicitados. Em sua defesa alegou a ampla divulgação pelos jornais da ocorrência de fogo. Alegou que se houve ateamento de fogo no local, foi fruto de invasões não autorizadas pelo proprietário. A defesa ressalta, ainda, que a criação de RPPN foi um ato voluntário do proprietário, interessado na preservação do ambiente nativo. Informa que a referida área é protegida por cercas em sua totalidade. O que não impede invasões e ocupações. Alegou que ao proprietário cabe o cercamento da área, vigiar e denunciar às autoridades eventuais invasões, incumbência que tem realizado, muitas vezes sem a atenção das entidades que deveriam tomar as providências cabíveis. Considera desproporcional e desencorajador ao proprietário que voluntariamente criou uma RPPN para preservação do ambiente nativo e ainda zelam pela área, que os órgãos competentes que nenhuma ação tomaram para dar suporte à proteção ao meio ambiente, já que o fato ocorreu por ação de força maior para a qual não contribuiu. Alega que não pode ser responsabilizado, uma vez que foi demonstrado a ocorrência de força maior. No que tange aos antecedentes e à situação financeira do autuado, considera que não foram considerados os pressupostos do art. 4º do Decreto 6514/2008 ( gravidade dos fatos, antecedentes, situação econômica do autor). Requer perante o exposto a extinção do feito em face da ilegitimidade passiva, já que a RPPN não está registrada em nome do autuado, bem como pela ausência de responsabilidade do autuado pelo fogo constatado no local, **ante a não demonstração de nexos causal entre a conduta do autuado** e o suposto dano ambiental e ante fortes indícios de que o fogo no local seja originário de ação de força maior.

## **JULGAMENTO DA DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO NA JJIF**

Em 29/10/2013, ocorreu o julgamento na Junta de Julgamento de Infrações Florestais - JJIF, que por unanimidade decidiu não estar apropriadamente imputado ao cometimento irregular pela ocorrência da destruição da flora nativa em 10 ha, ocasionada por fogo, ocorrido em Área de Banhado, em local especialmente protegido, Unidade de Conservação - RPPN, assim atingindo também 2 ha em Área de Banhado no entorno da área da Unidade de Conservação, considerando a existência de vício sanável, baseado no art. 99 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A JJIF/SEMA manteve o AIF nº 4659, série D. Manteve o enquadramento nos arts. 48, 60 e 93, entretanto afastou os enquadramentos nos arts. 90 e 91, tendo em vista o enquadramento no art. 93. As sanções pecuniárias referentes ao dano ocorrido na área de 10 ha, no interior da UC, restou enquadrado no art. 48 (R\$ 50.000,00), com o agravante nos art. 60 (R\$ 25.000,00) e art. 93 (R\$ 100.000,00) e as sanções pecuniárias referentes ao dano ocorrido na área de 2 ha no entorno da UC ficou enquadrado no art. 48 (R\$ 10.000,00), com o agravante no art. 60 (R\$ 5.000,00), todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Foram indeferidos** os termos do recurso da defesa administrativa, por enquanto insubsistentes pela insuficiência da comprovação hábil. **A JJIF votou pela redução** da sanção pecuniária, ficando estabelecida multa em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Foi encaminhada notificação via AR ao autuado no endereço constante no AIF, a qual foi recebida na data 02/01/2014, quando tomou ciência da decisão da JJIF/SEMA.

Em 22/01/2014 o autuado apresentou tempestivamente recurso à Junta Superior de Julgamento e Recursos (JSJR).

## **RECURSO DO AUTUADO JSJR**

Em 22/01/2014, o autuado apresentou, tempestivamente, recurso à Junta Superior de Julgamento de Recursos (JSJR) contra o julgamento da JJIF/SEMA que manteve o AIF - com minoração de sanção pecuniária.

A defesa alega que foi notificada para manifestar-se da seguinte decisão:

"Analisando o presente processo, verifica-se que o fundamento legal aplicado para a infração encontra-se com vício sanável, dessa forma, afasto o enquadramento dos arts. 90 e 91 do Dec. Fed. nº 6.514/2008. Sendo assim, a decisão da JJIF/SEMA, por unanimidade, pela minoração do AIF nº 4659 Série D".

Contudo, não especifica qual o novo enquadramento dado ao fato, bem como não analisa a vasta documentação apresentada, a qual demonstra claramente que o foco de um suposto em sua propriedade se deu e razão da seca, sendo observados 180 eventos idênticos em outras áreas de campo aberto no mesmo mês, sem repreensão da SEMA.

Relembra a defesa que a autuação ocorreu nos imóveis do notificado, os quais se encontram no Pontal da Barra, em Pelotas/RS, ao ser constatado fogo no local, sem qualquer especificação da amplitude e da provável causa, o que dificulta a defesa do autuado. Além disso, o terreno foi fracionado em duas metades, permanecendo a 50% do loteamento com a empresa Pontal da Barra - loteamentos, mineração e negócios gerais LTDA e 50% com o peticionário, não sendo indicado na notificação se o fogo era derivado dos terrenos de um ou de outro. Em preliminar, a defesa argumenta a grave

omissão na decisão recorrida, haja vista que ela não afirma expressamente qual o fundamento legal reconhecido para a aplicação da multa. O decisório limita-se a afastar o enquadramento legal contido nos arts. 90 e 91 do Dec. Fed. nº 6.514/2008, deixando de especificar o enquadramento legal que entende ser apropriado ao fato.

**Assim requer seja suprida a omissão da decisão, abrindo-se novo prazo para recurso ao notificado, de modo a que possa se defender a partir do enquadramento legal aplicado a sua suposta infração, tendo em vista o respeito ao devido processo administrativo.**

Conforme mencionado, o imóvel sobre o qual recai a notificação foi fracionado, sendo que 50% do Loteamento é de propriedade da empresa Pontal da Barra - loteamentos, mineração e negócios gerais LTDA, segundo consta na matrícula nº 26.493 do 2º Ofício de Registros de Imóveis de Pelotas, já acostada no processo. Alega ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do procedimento.

Quanto ao mérito, alega a imprecisão do local e a amplitude do fogo, que a cidade enfrentou período severo de secas. A relação de Sinistros fornecida pelo Corpo de Bombeiros comprova que ocorreram 180 incêndios áreas similares na cidade no mesmo mês, sendo claro que a causa foi seca, ao passo que a única autuação se referiu ao imóvel do notificado, conforme lhe foi informado pela SEMA, anexou a relação de sinistros de incêndios.

Informa que a área é protegida por cercas em sua totalidade. No entanto, isso não impede a ocorrência de invasões e ocupação no local. Em atenção especial à área, o proprietário notificou, diversas vezes, invasões à Brigada Militar, à Brigada Ambiental e à Prefeitura Municipal. A defesa requereu o recebimento do recurso e os pedidos:

- a) Seja suprida a omissão da decisão por essa Junta de Julgamento de Infrações Florestais, informando-se o enquadramento legal aplicado a sua suposta infração e abrindo-se novo prazo para recurso ao notificado, de modo que possa se defender a partir do enquadramento legal aplicado, tendo em vista o respeito ao devido processo administrativo;
- b) Seja apreciado o pedido de extinção do feito em face da ilegitimidade passiva, haja vista que o imóvel é de propriedade da empresa Pontal da Barra - loteamentos, mineração e negócios gerais LTDA, a quem requer seja direcionada a presente autuação;
- c) Seja desconstituída a infração, em razão da ausência de responsabilidade do proprietário pelo fogo constatado no local, ante a clara evidência de que se originou por ação de força maior (seca) ou por culpa de terceiros.

## **JULGAMENTO JSJR/SEMA**

### **VOTO DO RELATOR**

O relator do processo ratificou enquadramento do AIF, realizado pela JJIF/SEMA, que afastou os arts. 90 e 91 do Dec. Fed. nº 6514/2008, tendo em vista o enquadramento do art. 93 do mesmo Diploma.

Entendeu o relator que não há que se falar em novo enquadramento e abertura de novo prazo para defesa, uma vez que não houve majoração de multa; pelo contrário, houve redução.

Quanto à ilegitimidade passiva, o autuado alega que 50% do loteamento seria de propriedade da empresa Pontal da Barra - loteamentos, mineração e negócios gerais LTDA, contudo apenas mencionou a matrícula do imóvel, não acostando aos autos nenhum documento que comprovasse a sua declaração. Referente ao fato de o recorrente alegar não ter sido o causador do incêndio, note-se que é de responsabilidade do proprietário o controle e a manutenção de suas propriedades. Assim manteve a multa aplicada com a correção feita pela JJIF/SEMA, em primeira instância.

Em 16/07/2015, a JSJR/SEMA, após analisar o voto do relator, decide por unanimidade:

a) Manter o AIF de nº 4659 Série D e a minoração da sanção pecuniária no valor de 190.000,00 (cento e noventa mil reais), tendo sido mantidos os arts. 48, 60 inc. I e 93 do Dec. Fed. nº 6.514/2008, desconsiderando os arts. 90 e 91 do mesmo Diploma.

b) Deliberar pelo encaminhamento da firmatura de TCA com a SEMA, visando a possibilidade de redução de multa em 90%, conforme estabelecido no art. 114 da Lei Estadual nº 11520/2000.

O autuado tomou conhecimento do julgamento na data 17/08/2015, conforme constante às fls. 88. O autuado, não tendo encaminhado defesa tempestivamente, foi notificado sobre sua inscrição na Dívida Ativa do Estado, na data de 08/03/2016.

## 1.2. RECURSO AO CONSEMA

Em 13/04/2016, Irajá Andara Rodrigues, ora recorrente apresentou, **intempestivamente**, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) contra decisão JSJR/SEMA, trazendo aos autos fatos e documentos novos.

A defesa destaca que o recorrente foi notificado para firmar TCA e realizar o pagamento de infração ambiental. Argumenta que a SEMA encaminhou o fato ocorrido (incêndio na propriedade do notificado) ao Ministério Público Federal, o qual instaurou IP nº. 5009616-52.2012.4.04.7110 para a apuração de crime ambiental. Aponta que o referido IP restou concluído, com **ARQUIVAMENTO** encaminhado pelo MPF, homologado pelo judiciário, **por falta de provas suficientes acerca da autoria do delito**. Alega que a decisão é transitada em julgado, produzindo efeitos da coisa julgada e determinando a manifestação pelo juízo competente acerca da autoria do ocorrido incêndio.

Aponta que ficou evidenciando que o notificado não foi o autor do incêndio, sendo observados 180 eventos idênticos em outras áreas no mesmo mês, sem qualquer repreensão pela SEMA. Assevera que embora não possa admitir com certeza o local e a amplitude do fogo no local, é notório que a cidade enfrenta período severo de secas não cabendo a responsabilização do proprietário por evento decorrente de evidente força maior.

Salienta que houve notícia de fogo do outro lado do canal São Gonçalo, no município de Rio Grande, com atendimento do Corpo de Bombeiros de Pelotas para atender à urgência. Por isso, não é possível precisar a origem do fogo nos terrenos o notificado, muito menos responsabilizá-lo pelo incidente.

A defesa comprova, com a juntada da relação de Sinistros fornecida pelo Corpo de Bombeiros que no mês de junho de 2012, ocorreram 180 incêndios áreas similares na cidade ao passo que a única autuação do órgão ambiental se referiu ao imóvel do

notificado, conforme lhe foi informado pela SEMA. A defesa ressalta que a criação de RPPN foi um ato voluntário do proprietário, interessado na preservação do ambiente nativo. Informa que a área referida é protegida por cercas em sua totalidade. No entanto, isso não impede a ocorrência de invasões e ocupação no local. Diz que, em vista da especial atenção à área, o proprietário notificou, diversas vezes, invasões à Brigada Militar, à Brigada Ambiental e à Prefeitura Municipal, às quais têm o poder de polícia para exercerem a proteção adequada e eficaz à reserva.

Considera, contudo, desproporcional e, principalmente, desencorajador, notificar o proprietário, que voluntariamente criou uma RPPN para preservação do ambiente nativo e ininterruptamente mantém o zelo da área, por eventuais ações de infratores notificados aos órgãos competentes, que nenhuma ação tomaram para dar suporte à proteção ao meio ambiente ou por ação de força maior, para as quais não contribuiu.

Pedidos do autuado:

a) Seja apreciado o pedido de extinção de feito em face da ilegitimidade passiva do notificado.

b) Seja desconstituída a infração, **em razão da ausência de responsabilidade do proprietário pelo fogo constatado no local**, ante a clara evidência de que se originou por ação de força maior (seca) ou por culpa de terceiros.

#### **ENCAMINHAMENTO da JSJR PARA APRECIACÃO RECURSO no CONSEMA**

A Junta Superior de Julgamento de Recursos resolveu encaminhar o processo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) para conhecimento e apreciação, tendo **em vista que não foi estabelecido o nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo.**

A JSJR aduz que o processo administrativo em questão tramitou regularmente, com decisões motivadas em todas as instâncias, sendo-lhe garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à ampla defesa.

Contudo, o recurso foi protocolado fora de prazo e a tempestividade é um dos requisitos para admissibilidade do recurso administrativo. Portanto, não preenche todas as formalidades e condições para conhecimento.

#### **Entretanto aponta as seguintes considerações:**

- considerando o conteúdo da fl. 91 deste processo;

- considerando que o Agente Autuador, Aroldo Berwaldt, ouvido em Termo de Depoimento, afirmou que não sabia se a queimada iniciou dentro ou fora da área, mas que atingiu ambas (fl 101);

- considerando que o referido Agente Autuador declarou, também, que a Prefeitura Municipal de Pelotas havia depositado lixo no local e que a queimada tenha sido provocada por ação humana, mas que não tinha suspeita (fl. 101);

- considerando que o técnico da FEPAM, Afranio das Neves Costa Filho, ouvido em Termo de Depoimento, afirmou que durante vistoria realizada no imóvel em questão, verificou um caminhão de uma empresa terceirizada da Prefeitura Municipal de Pelotas locando resíduos sólidos no local;

- considerando que o Ministério Público Federal determinou o arquivamento do Inquérito Policial por falta de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para ensejar instauração da persecução penal (fls.106 e 109);

## **2. O VOTO**

### **2.1 Da Admissibilidade**

A previsão da admissibilidade para a reforma da Decisão Administrativa está prevista nos artigos 1º e 2º da Resolução CONSEMA n.º 028/2002, que assim dispõe:

*“Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei n.º 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo de vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

*I – tenha omitido ponto argüido na defesa;*

*II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

*III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental, em caso semelhante.”*

Considerando que o autuado foi cientificado da decisão da JSJR na data de 17/08/2015 por AR conforme página 88 e só foi se manifestar após ser cientificado através de Of. 34/2016 (pg 89) da notificação 77/2015, entregue em 08/03/2016, apresentando recurso em 13/04/2016, fica claro que o recurso foi protocolado fora de prazo e a tempestividade é um dos requisitos para admissibilidade do recurso administrativo. A tempestividade significa que toda a irrisignação do autuado tem um prazo para sua interposição sob pena de preclusão, ou seja, o recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto na lei. Trata-se de pré requisito que está intimamente relacionada à segurança jurídica, pois impede que as questões processuais permaneçam indefinidamente em aberto. Portanto o recurso, não preenche todas as formalidades e condições para conhecimento.

Analisando os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso, previstos no artigo 1º Resolução CONSEMA n.º 028/2002, cabe apontar que a decisão da JSJR enfrentou os argumentos da defesa e motivou sua decisão. Outrossim, a decisão não conferiu à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA e tampouco houve orientação diversa daquelas manifestadas em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Portanto, o recurso não se enquadra nas condições para conhecimento.

Considerando o acima exposto, **voto pelo não conhecimento do recurso.**

É o voto para apreciação da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual De Meio Ambiente - CONSEMA.

Em 01/12/2016.

Vanda Garibotti Representante Titular da SES/CEVS.